

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 239
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC**
ADV.(A/S) : **JOSÉ MARQUES JÚNIOR**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Trabalhista Cristão PTC objetivando a suspensão de processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho e no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que discutem a aplicação do parágrafo único do art. 16-A da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034, de 29.09.2009.

A presente ADPF foi inicialmente distribuída ao Ministro Celso de Mello, em 17.08.2011.

Sua Excelência encaminhou os autos à Presidência da Corte para apurar hipótese de prevenção em relação à ADI 4513, à ADI 4542 e à ADPF 223, todas de minha relatoria.

Em 22.09.2011, foi determinada a redistribuição dos autos, que vieram-me conclusos

Verifiquei, naquela oportunidade, que a procuração outorgada aos subscritores da inicial não contém poderes específicos para impugnar os atos objeto da presente ação.

Registro que essa Corte vem exigindo, também para a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a apresentação de procuração com poderes específicos para impugnar as normas ou atos atacados. Nesse sentido, ADPF 202, rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 110, rel. Min. Cármen Lúcia; ADPF 220, rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 196, rel. Min. Dias Toffoli.

Assim, determinei que o arguente regularizasse a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (decisão datada de 27.09.2011).

Por meio da petição 82783/2011, o arguente regularizou sua

ADPF 239 / DF

representação processual.

O pedido formulado na presente ação está assim redigido:

A) O deferimento, em razão no iminente risco de grave lesão, de Medida Liminar, *inaudita altera parte, ad referendum* do Plenário, para, suspender o julgamento do MS 418796 e RCED 30847, RCED 30155, RCED 29718 E RCED 96319 no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como os efeitos do julgamento da RECLAMAÇÃO EM APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº4756-32.2010.6.06.0000 (CLASSE 07, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Lei n. 9.882/99 (... em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, “ad referendum” do Tribunal Pleno) até que se decida das referidas pendências nesse e STF.

B) E ainda, com fulcro no Art. 5º § 3º da Lei 9.882/97, (suspender os efeitos da decisão) Requer a esta Egrégia Corte Constitucional, que preventivamente se Digne a suspender o julgamento do MS 418796 e RCED 30847, RCED 30155, RCED 29718 E RCED 96319 no c. TSE, bem como os efeitos do julgamento da RECLAMAÇÃO EM APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº4756-32.2010.6.06.0000 (CLASSE 07), mantendo, portanto, o mandato sob a égide, a bandeira e a ideologia política do PTC até que haja o deslinde final do controle de constitucionalidade do Art. 16-A Parágrafo Único da Lei 9.504/97, neste Colendo Supremo Tribunal Federal;

(...)

D) Ao final, a Procedência do pedido de SOBRESTAMENTO em medida liminar e mais o inteiro teor da ação reconhecimento, assim, a violação dos preceitos fundamentais, fixando-se condições e o seu modo de interpretação e aplicação, com fundamento no art. 10 da Lei 9.882/99;

É o relatório.

Decido.

A análise da petição inicial da presente arguição de descumprimento fundamental evidencia que, em última análise, esta ação tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei 9.504/1997.

ADPF 239 / DF

Com efeito, pede-se a suspensão de processos em curso no TSE em que se discute a aplicação ou não do referido dispositivo legal, decisões estas que, ao serem proferidas, estarão sujeitas aos recursos pertinentes previstos na legislação pátria.

Como agravante da evidente impropriedade de utilização da ADPF, no caso, há o efetivo reconhecimento pelo ora arguente de que a questão acerca da constitucionalidade do art. 16-A da lei 9.504/1997, com a redação dada pela lei 12.034/2009, já se encontra submetida ao crivo desta Corte, através do instrumento próprio e adequado que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.513 e ADI 4.542, ambas sob a minha relatoria).

Assim, verifico, no presente caso, a incidência do disposto no art. 4º, § 1º da lei 9.882/1999.

No que interessa à avaliação sobre o requisito da subsidiariedade para a abertura da via processual da ADPF no controle objetivo de constitucionalidade, julgo conveniente invocar as seguintes observações sobre o tema: em primeiro, do eminente ministro Celso de Mello (ADPF 74, DJ 01.02.2007):

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa resultante dos atos estatais questionados.

Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, tendo em consideração o princípio da subsidiariedade, não conheceu, quer em sede plenária (ADPF 3/CE, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), quer, ainda, em decisões monocráticas (ADPF 12/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADPF 13/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), de arguições de descumprimento de preceito fundamental, precisamente por entender que existiam, no contexto delineado naquelas ações, outros meios processuais - tais como o mandado de segurança, a ação direta de inconstitucionalidade (por violação positiva da Carta Política), a ação popular, o agravo regimental e o

recurso extraordinário (que admitem, excepcionalmente, a possibilidade de outorga cautelar de efeito suspensivo) e a reclamação -, todos eles aptos a neutralizar a suposta lesividade do ato ora impugnado.

Como enfatizado, o **princípio da subsidiariedade** - que rege a instauração do processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental - **acha-se consagrado** no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, **que condiciona** o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à **ausência** de qualquer **outro** meio processual **apto** a sanar, **de modo eficaz**, a situação de lesividade indicada pelo autor.

É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revelar-se-á essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade.

Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de argüição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República.

Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público."

ADPF 239 / DF

Em segundo, e com aplicação mais específica às preocupações do presente caso, as observações do eminente ministro Gilmar Mendes (ADPF 76, DJ 20.02.2006):

“Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva.

Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.

(...)

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da argüição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva”.

No caso em exame, contudo, não estão presentes as circunstâncias que permitem o abrandamento da regra de subsidiariedade. Inicialmente,

ADPF 239 / DF

é importante registrar que os processos objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental ainda não foram apreciados pelo TSE, segundo consulta realizada no sítio na *internet* daquela Corte Superior na data de hoje, exceto o RCED 30155, que não foi conhecido, por intempestivo.

Portanto, não foi afastada a existência de outros instrumentos judiciais **eficazes** para reparar a situação tida por lesiva ao preceito fundamental, na medida em que as decisões, quando proferidas, poderão ser impugnadas pelos recursos adequados.

Por fim, como já mencionado, ressalto que tramitam nesta Corte, contra o mesmo art. 16-A da lei 9.504/1997, duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 4513 e ADI 4542), sob a minha relatoria, de modo que o tema está submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, no controle de constitucionalidade concentrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999, **indefiro a petição inicial desta arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Fica prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente